



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000483/2003-18
Recurso nº. : 140.721
Matéria : IRPF/DOI – Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº. : 104-20.617

PAF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Erro na referência ao tributo/multa no Termo de Encerramento da ação fiscal, quando o Auto de Infração e o Termo que o complementa são precisos na descrição da matéria tributável e na fundamentação legal da exigência, não enseja a nulidade do lançamento. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 94/1997, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - A alegação de que a penalidade prevista na lei viola princípios constitucionais caracteriza argüição de inconstitucionalidade dessa mesma lei, posto que os princípios constitucionais se dirigem ao legislador. Como falece competência ao Conselho de Contribuintes para apreciar argüições de inconstitucionalidade de lei, tais alegações não podem ser objeto de apreciação nesta instância administrativa.

DOI - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da multa pelo atraso na entrega da DOI é o valor da operação de aquisição ou alienação de imóveis.

FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS - APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA QUE COMINE PENALIDADE MENOS GRAVOSA. - Aplica-se aos fatos pretéritos, ainda não definitivamente julgados, a legislação que comina penalidade menos gravosa que a prevista ao tempo da prática dos atos que ensejaram sua aplicação.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

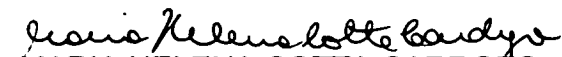
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000483/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.617

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para que seja aplicada retroativamente a legislação superveniente mais favorável ao Recorrente (Leis nºs. 10.426/2003 e 10.865/2004), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000483/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.617

Recurso nº. : 140.721
Recorrente : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA

RELATÓRIO

MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 155.585.769-87, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 153/161, prolatada pela DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 165/178.

Auto de Infração

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 120/126 para formalização de exigência de crédito tributário referente a Multa pelo atraso na apresentação de Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, no valor total de R\$ 207.675,49.

Consta dos autos, às fls. 38/119, detalhado Demonstrativo de Apuração da Multa.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 136/150, onde aduz, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000483/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.617

- que existe um erro formal no Termo de Encerramento, que se refere a crédito tributário de Imposto de Renda e não a multa pelo atraso na entrega da DOI, o que ensejaria a anulação do Auto de Infração;

- que no demonstrativo de apuração da multa, data de entrega maio de 1998, constam nove autuações que devem ser excluídas do auto de infração pelo fato de que, devido à troca de sistema, a programa de entrega da DOI apresentou dificuldade operacional;

- que no tocante às DOI entregues no mês de abril de 2000, não correspondem a data de geração e entrega das declarações, isto porque o programa não marca a data de geração e não imprime recibo, sendo que sua entrega foi na data correta, mas a Receita Federal somente leu o programa em abril de 2000;

- que as declarações entregues em outubro de 2001 somente sofreram atraso por problemas gerados pelo programa novo de entrega de DOI, eu apresentaram dificuldades operacionais;

- que a multa deve incidir sobre o valor do ato notarial de lavrar a escritura e não sobre o valor da operação ou negócio feito entre o vendedor e o comprador;

- que a multa ou sanção fiscal deve obedecer ao princípio da proporcionalidade para não ofuscar a capacidade contributiva das pessoas e não dilapidar todo o patrimônio do contribuinte, gerando um confisco vedado pela Constituição, o que teria ocorrido no caso;

- que a multa, da forma como exigida, sem observar o princípio da proporcionalidade, tem natureza confiscatória;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000483/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.617

Decisão de primeira instância

A DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 05/05/1998 a 05/10/2001

Ementa: INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 05/05/1998 a 05/10/2001

Ementa: DECLARAÇÃO DE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA. MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO.

Descumprida obrigação de apresentar a Declaração de Operação Imobiliária – DOI no prazo estabelecido, fica o contribuinte sujeito à multa vigente no dia seguinte ao do vencimento do prazo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 05/05/1998 a 05/10/2001

Ementa: ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Estando a descrição dos fatos e o enquadramento legal, constantes no Auto de Infração, em perfeita constância com a infração constatada, não há que se falar de erro na capitulação da infração.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PRODUÇÃO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000483/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.617

Dispensável a complementar produção de provas, por meio de oitiva dos serviços na SRF, quando os elementos que integram os autos revelam-se suficientes para formação da convicção e conseqüente julgamento do feito.

Lançamento Procedente"

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 14/04/2004, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 165/180 em 14/05/2004 onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da peça impugnatória.

Acrescenta, entretanto, demanda para que seja observada a regra do art. 106 do Código Tributário Nacional com a aplicação retroativa das leis nº 10.426, de 2003 e 10.865, de 2004, que prescrevem tratamento mais benéfico ao Contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000483/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.617

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar.

O Recorrente argúi uma preliminar de nulidade do Auto de Infração por erro formal. Diz que o Termo de Encerramento faz referência a crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física contrariando o que consta no Auto de Infração.

De fato, o Termo de Encerramento às fls. 126, ao mencionar o crédito tributário, refere-se a Imposto de Renda Pessoa Física. Todavia, verifica-se que, em tudo o mais, tanto o Auto de Infração (fls. 124/125) quanto o "Termo de Ação Fiscal e de Encerramento de Ação Fiscal" (fls. 128/131) são claros e precisos quanto à indicação da infração objeto da autuação bem como dos fundamentos legais da exigência. Isto é, o erro apontado em nada prejudicou a compreensão do Contribuinte sobre qual a infração que lhe está sendo imputada e pôde exercer plenamente o direito de defesa.

Esse Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido no sentido de que eventuais erros na descrição dos fatos ou no enquadramento legal quando não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000483/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.617

prejudiquem o exercício do direito de defesa, em vista da judiciosa descrição dos fatos, não enseja a nulidade do lançamento.

Filio-me confortavelmente a esse entendimento. Mormente no presente caso quando o erro apontado encontra-se no Termo de Encerramento e não no Auto de Infração que é o documento que formaliza a exigência.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Mérito

Quanto ao mérito, cuido, inicialmente, da alegação da defesa de que a multa deve incidir sobre o ato notarial e não sobre o valor da operação. Vejamos o que reza a legislação, começando pelo Decreto-lei nº 1.510, de 1976, já com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997, a saber:

"Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartório de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 1.281, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator á multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato."

Legislação posterior deu novo tratamento a essa mataria. Refiro-me ao art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002 a qual, por sua vez, sofreu alteração posterior, introduzida pelo art. 24 da Lei nº 10.865, de 2004. A seguir o referido art. 8º já com a alteração mencionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000483/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.617

"Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais). (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000483/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.617

Da leitura do art. 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 1976 não vislumbro possibilidade de dele se extrair a interpretação defendida pelo Contribuinte. O *caput* do artigo refere-se a aquisição ou alienação de imóveis por pessoa física e só pode ser a essas operações a que se refere o § 2º quando menciona "o valor do ato". De outra forma, estar-se-ia interpretando o § 2º em detrimento do disposto no *caput*.

Ademais, não se identifica na norma, ainda que de forma indireta, qualquer menção que possa sugerir que o legislador pretendesse indicar como base de cálculo da penalidade o valor da remuneração pelo ato notarial.

De qualquer forma, se dúvidas havia, o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002 tratou de dissipar, quando no seu texto referiu expressamente ao "valor da operação".

Não assiste razão, pois, ao Recorrente.

Sobre as alegações de que os atrasos decorreram de problemas operacionais para a entrega das declarações em decorrência de mudanças de programas, tais alegações não podem ser aceitas por absoluta falta de provas. Do mesmo modo, a alegação de problemas na impressão de recibos, tal afirmação não é corroborada pelos elementos dos autos. Ao contrário, o que se tem é que os recibos de fls. 08/35 evidenciam o efetivo atraso no adimplemento da obrigação.

A legislação acima transcrita não deixa margem a dúvidas quanto à aplicabilidade da multa no caso de atraso na apresentação das declarações em apreço. Basta, portanto, para sua incidência, a caracterização desse atraso. Simples alegações de defeitos operacionais nos sistemas de geração e transmissão dos documentos não podem por si só, sem prova da efetiva ocorrência desses defeitos, afastar a incidência da penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000483/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.617

Quanto às alegações de violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e do não-confisco, cumpre destacar que tais princípios dirigem-se ao legislador e não à administração tributária ou ao julgador administrativo. Portanto, o eventual acatamento de tais alegações implica em admissão da inconstitucionalidade da lei, matéria que transborda a competência desse Conselho de Contribuintes.

De qualquer forma, é importante ressaltar que essa alegação nada mais é do que a expressão de um juízo de valor do próprio Contribuinte e que não se sustenta por si mesmo. A Norma é clara quando institui a penalidade e não pode o intérprete simplesmente negar validade a essa norma com base em juízo subjetivo de valor sobre os efeitos de sua aplicação.

Assiste razão, entretanto, ao Recorrente quanto à aplicação retroativa da lei nº 10.426, de 2002. De fato, trata-se aqui precisamente da hipótese referida no art. 106, inciso II, "c". De fato, a nova legislação comina penalidade menos severa que a prevista ao tempo da prática dos atos e deve, portanto, se aplicada.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que seja aplicada a penalidade prevista na Lei nº 10.426, de 2002, com a alteração da Lei nº 10.865, de 2004, nos casos em que a nova legislação seja mais favorável à atuada.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA